



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 788/2015

(17.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.374-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Solange da Silva Sousa. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.374-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, de Solange da Silva Sousa, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo PV.

O candidato apresentou a documentação de fls. 12/20 a título de prestação de contas.

O relatório preliminar, fl. 24, apontou a insuficiência das informações e documentos apresentados para análise das contas, em razão da ausência de registro de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e /ou municípios assim como dos extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral.

Intimado a reapresentar as contas, fl. 25, o interessado deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 26.

No parecer técnico conclusivo, fls. 27/30, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela declaração das contas como não prestadas, uma vez que a ausência dos extratos de todo o período impossibilita a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 32, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, conforme dispõe o art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.374-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, inciso I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.374-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Solange da Silva Sousa, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PV, no pleito de 2014, não logrou apresentar as contas relativas à sua campanha eleitoral em conformidade com as normas que regem a matéria.

Assim sendo, apesar de devidamente notificada para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, a candidata não apresentou os extratos bancários relativos a todo o período de campanha eleitoral, inviabilizando ao completo exame acerca da movimentação financeira realizada.

Por consequente, verifica-se que o quanto apresentado pelo promovente não contempla os documentos e informações tidos como essenciais pela legislação vigente a fim de viabilizar a apreciação das suas contas eleitorais por esta Justiça Eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação constante dos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Demais disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.374-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator